



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.903468/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.816 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** MATIZ ACABAMENTO DE COURO S EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE ENCAMINHAMENTO. CANCELAMENTO. APROVEITAMENTO DE PARCELA COMPONENTE EM CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Embora não seja competência do CARF analisar pedido de retificação e/ou cancelamento de DCOMP, a análise do direito creditório informado na DCOMP é de competência do Colegiado. No presente caso, há uma inter-relação entre o crédito analisado no presente processo e o crédito informado nas DCOMPs que a Recorrente pede o cancelamento. E o interessado comprova o recolhimento por meio de DARF de pagamentos relativos ao débito informado nas DCOMPs canceladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil a fim de que esta adote as providencias apontadas na parte dispositiva do voto do relator e, ao final, emita novo Despacho Decisório, o qual poderá dar ensejo a novo ciclo processual, sem prejuízo para a possibilidade de a DRF requerer informações adicionais ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.816 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.903468/2012-61

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-93.046, de 07 de maio de 2019, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação-PER/DCOMP retificador n.º 16383.37079.251109.1.7.02-4208, em 25/11/2009, e-fls. 21-29, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005 no valor de R\$ 78.467,96 para compensação de débitos próprios.

De acordo com o Despacho Decisório n.º de rastreamento 020787842, juntado à e-fls. 59-62, a autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação porque parte do pagamento informado no PER/DCOMP não foi confirmado pela autoridade administrativa, conforme o excerto abaixo colacionado do Despacho Decisório:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	32.949,46	36.360,20	11.776,78	0,00	0,00	81.086,44
CONFIRMADAS	0,00	32.949,46	30.570,15	11.776,78	0,00	0,00	75.296,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 78.467,96 Valor na DIPJ: R\$ 78.467,96  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 81.086,44  
IRPJ devido: R\$ 2.618,48  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 72.677,91**  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25138.34025.171209.1.3.02-9685  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.688,40	1.337,68	1.596,52

Das informações complementares do crédito de crédito, detalhamento de compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise.

Os pagamentos não confirmados seriam os abaixo discriminados, conforme análise de crédito do Despacho Decisório, devido à sua utilização em compensação por pagamento indevido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/06/2004	30/07/2004	3.919,65	0,00	0,00	3.919,65	3.919,65	514,13	3.405,52	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
2362	31/07/2004	31/08/2004	2.793,24	0,00	0,00	2.793,24	2.793,24	408,71	2.384,53	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
<b>Total</b>							<b>6.712,89</b>	<b>922,84</b>	<b>5.790,05</b>	

Inconformada com a homologação parcial da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que ao rever a DIPJ 2005 ano-calendário 2004, constatou que os valores acima identificados não estavam compondo o saldo negativo do período demonstrado na ficha 12A linha 17 com pagamentos de IRPJ por estimativa mensal, motivo pelo qual imediatamente efetuou a retificação através da entrega da Declaração Retificadora em 24/11/2009, alterando os valores conforme demonstrado no quadro abaixo:

Declaração DIPJ	Nº Recibo de Entrega	Valor Linha 17 Ficha 12A – IRPJ mensal paga por estimativa	Valor do Saldo Negativo
Original	00.92.06.18.66-93	52.138,55	71.755,07
Retificadora	41.68.49.69.29-48	58.851,44	78.467,96

Aduz que após a retificação da DIPJ efetuou a retificação dos PER/DCOMP's referentes ao saldo negativo deste período, incluindo o valor antes considerados como pagamento a maior.

Afirma que a análise equivocada da compensação decorreu da impossibilidade de proceder o cancelamento dos PER/DCOMP's apresentados como sendo pagamento indevido, pois os mesmos estavam em fase de processamento, ou seja bloqueados para retificação.

Requeru o cancelamento dos PER/DCOMP's n.ºs 11794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156, que indicam que a origem do crédito é pagamento a maior, e processar os PER/DCOMP's n.ºs 16383.37079.251109.1.7.02-4208, 12209.83299.251109.1.7.02-8333, 20223.40312.251109.1.7.02-9622, 31732.22241.251109.1.7.02-1276 e 25138.34025.171209.1.3.02-9685 com origem em crédito de saldo negativo de IRPJ.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque considerou que a contribuinte procurou se aproveitar em duplicidade do pagamento

realizado, isto é, i) utilizou a estimativa paga indevidamente ou a maior como parcela de composição do crédito informado em Per/Dcomp de Saldo Negativo e ii) utilizou o indébito como crédito informado em Per/Dcomp de Pagamento Indevido.

Isso porque os PER/DCOMP que a contribuinte encaminhou utilizando os pagamentos como indevidos foram homologados, conforme excerto abaixo do acórdão:

Pagamento Confirmado			Vir Alocado	Vir utilizado em Dcomp de pagamento indevido.			Saldo disponível
PA	Dt-Arrec	Vir.Total		Per/Dcomp n.º	Situação	VirUtilizado	
jun/04	30/07/2004	3.919,65	-	39160.05860.150605.1.3.04-9156	Homologado	3.405,52	<b>514,13</b>
ago/04	31/08/2004	2.793,24	-	11794.97019.150605.1.3.04-0400	Homologado	2.384,53	<b>408,71</b>

O interessado se limita a requerer o cancelamento dos Per/Dcomp de pagamento indevido, ao argumento de que são equivocados. Entretanto, não demonstra, tampouco comprova, erro neles existente. Referidos Per/Dcomp já se encontram homologados e os débitos neles confessados encontram-se extintos por compensação.

A DRJ indeferido o pedido de cancelamento dos PER/DCOMPs ao argumento de que o cancelamento só poderia ser feito por meio do procedimento regulamentado nos arts. 112, 113 e 114 da IN RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017 (esses artigos reproduzem disposição de mesmo teor contidos em atos anteriormente vigentes: art 93 da IN RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012; art. 82 da IN RFB 900, de 30 de dezembro de 2008).

A contribuinte teve ciência do acórdão por meio eletrônico em 05/06/2019 (e-fl. 83).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 02/07/2019 (e-fls. 84-140) onde alega que não houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, mas equívoco quanto ao seu encaminhamento, pois à época, a Instrução Normativa n.º 460/2004 da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispunha no seu art. 10 que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderia utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de .CSLL do período, e assim entendeu que os PER/DCOMPs n.ºs 11794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156 não poderiam ter sido apresentados, tanto que requereu o cancelamento de ambos.

Quanto ao argumento da DRJ de que a Recorrente não teria comprovado o erro, alega que retificou a DIPJ e a PER/DCOMP compondo o saldo negativo de IRPJ, mas inadvertidamente não procedeu ao imediato cancelamento dos PER/DCOMPs relativos ao pagamento indevido ou a maior.

Requereu o cancelamento dos PER/DCOMPs n.ºs 11794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156 por estarem, segundo a Recorrente, “antagônicas com a situação contábil/fática apresentada pela Peticionária e a legislação de regência na época (art. 10, IN n.º 460/2004) conforme os documentos anexados ao presente processo e os comprovantes de pagamento dos débitos compensados, retirados da conta corrente fiscal do próprio sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que corroboram os argumentos da ora Peticionária”.

Requer ao final o provimento do recurso com a reforma do r. acórdão e a homologação das compensações.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

No PER/DCOMP n.º 16383.37079.251109.1.7.02-4208, analisado no presente processo, a Recorrente pleiteia crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005 no valor de R\$ 78.467,96.

O crédito foi parcialmente reconhecido pela autoridade administrativa pelo fato de parte dos pagamentos informados pela Recorrente ter sido utilizada em compensação com crédito originado de pagamento indevido ou a maior (PER/DCOMP n.ºs 11794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156).

Nos referidos PER/DCOMP n.ºs 11794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156 a Recorrente informa como crédito as parcelas que utiliza na composição de crédito de saldo negativo de IRPJ declarada no PER/DCOMP n.º 16383.37079.251109.1.7.02-4208, analisada no presente processo. Confira-se

### PER/DCOMP n.º 11794.97019.150605.1.3.04-0400:

PER/DCOMP 1.7	
88.060.546/0001-89	Página 2
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ</b>	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
N.º do PER/DCOMP Inicial:	
N.º do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucediça: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	Data do Evento: / /
Percentual:	
Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 31/08/2004
Valor Original do Crédito Inicial:	2.793,24
Crédito Original na Data da Transmissão:	2.793,24
Selic Acumulada:	0,00%
Crédito Atualizado:	2.793,24
Total dos débitos desta DCOMP:	2.700,00
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	2.700,00
Saldo do Crédito Original:	93,24

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

88.060.546/0001-89

Página 3

**Darf IRPJ**

01. Período de Apuração: 31/07/2004

CNPJ: 88.060.546/0001-89

Código da Receita: 2362

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 31/08/2004

Valor do Principal

2.793,24

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do Darf

2.793,24

Data de Arrecadação: 31/08/2004

**PER/DCOMP n.º 39160.05860.150605.1.3.04-9156:**

MINISTERIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

88.060.546/0001-89

Página 2

**Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ**

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: . / -

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

CNPJ: . . / -

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Percentual:

Grupo de Tributo: IRPJ

Data de Arrecadação: 30/07/2004

Valor Original do Crédito Inicial:

3.919,65

Crédito Original na Data da Transmissão:

3.919,65

Selic Acumulada:

0,00%

Crédito Atualizado:

3.919,65

Total dos débitos desta DCOMP:

3.900,00

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

3.900,00

Saldo do Crédito Original:

19,65

MINISTERIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

88.060.546/0001-89

Página 3

**Darf IRPJ**

01. Período de Apuração: 30/06/2004

CNPJ: 88.060.546/0001-89

Código da Receita: 2362

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 30/07/2004

Valor do Principal

3.919,65

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do Darf

3.919,65

Data de Arrecadação: 30/07/2004

**PER/DCOMP n.º 16383.37079.251109.1.7.02-4208:**

003.Tipo de Pagamento: Por Estimativa  
 Período de Apuração: 30/06/2004  
 CNPJ: 88.060.546/0001-89  
 Código da Receita: 2362  
 Número de Referência:  
 Data de Vencimento: 30/07/2004  
 Valor do Principal 3.919,65  
 Valor da Multa 0,00  
 Valor dos Juros 0,00  
 Valor Total do DARF 3.919,65  
 Data de Arrecadação: 30/07/2004  
 Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período 3.919,65

MINISTERIO DA FAZENDA  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E  
 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.2

88.060.546/0001-89

Página 5

004.Tipo de Pagamento: Por Estimativa  
 Período de Apuração: 31/07/2004  
 CNPJ: 88.060.546/0001-89  
 Código da Receita: 2362  
 Número de Referência:  
 Data de Vencimento: 31/08/2004  
 Valor do Principal 2.793,24  
 Valor da Multa 0,00  
 Valor dos Juros 0,00  
 Valor Total do DARF 2.793,24  
 Data de Arrecadação: 31/08/2004  
 Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período 2.793,24

Portanto se verifica, de fato, que a Recorrente utilizou o crédito de pagamento indevido ou a maior informado nos PER/DCOMPs n.ºs 11794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156 para quitar os débitos ali informados de COFINS do PA maio/2005 e também informa as mesmas parcelas como crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005 no PER/DCOMP n.º 16383.37079.251109.1.7.02-4208, o que caracteriza duplicidade de aproveitamento, o que é vedado.

Contudo, compulsando os autos constato que em 30/11/2009 a Recorrente fez recolhimentos via DARF de COFINS não cumulativa de R\$ 8.605,08 em 30/11/2009, de acordo com comprovantes juntados aos autos às e-fls. 132 e 139:

S NOVO HAMBURGO DRF

FL 132



Ministério da Fazenda



Receita Federal

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	88.060.546/0001-89	Razão Social	MATIZ ACABAMENTO DE COUROS EIRELI	
Período Apuração	31/05/2005	Data de Vencimento	15/06/2005	Número do Documento
		10123704277248127		

**Composição do Documento de Arrecadação**

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
5856	COFINS NAO-CUMULATIVA	2.700,00	-	820,26	3.520,26
<b>Totais</b>		<b>2.700,00</b>	<b>0,00</b>	<b>820,26</b>	<b>3.520,26</b>

RS NOVO HAMBURGO DRF

FL 139



Ministério da Fazenda



Receita Federal

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	88.060.546/0001-89	Razão Social	MATIZ ACABAMENTO DE COUROS EIRELI	
Período Apuração	31/05/2005	Data de Vencimento	15/06/2005	Número do Documento
		10123704277248128		

**Composição do Documento de Arrecadação**

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
5856	COFINS NAO-CUMULATIVA	3.900,00	-	1.184,82	5.084,82
<b>Totais</b>		<b>3.900,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.184,82</b>	<b>5.084,82</b>

A Recorrente pleiteia que os PER/DCOMP n.ºs 11794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156, nos quais declarou a compensação de débito de COFINS do PA maio/2005, sejam cancelados e o crédito reconhecido nos referidos PER/DCOMP sejam utilizados como parcela de crédito de saldo negativo de IRPJ informada no PER/DCOMP n.º 16383.37079.251109.1.7.02-4208.

Evidentemente que o crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior informado nos PER/DCOMP n.ºs 11794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156 não poderia ser utilizado para compensar o débito de COFINS e também compor parcela de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005.

Pelo que se depreende dos autos a Recorrente pretende que os PER/DCOMP n.ºs 11794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156 sejam cancelados, de

modo a que a parcela de estimativa compensada seja considerada no saldo negativo de IRPJ do exercício 2005.

Ocorre que o cancelamento não é possível, uma vez que a compensação foi homologada. Verifica-se, ainda, que resta saldo disponível das compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 1794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156:

Pagamento Confirmado			Vlr Alocado	Vlr utilizado em Dcomp de pagamento indevido.			Saldo disponível
PA	Dt-Arrec	Vlr.Total		Per/Dcomp n.º	Situação	VlrUtilizado	
jun/04	30/07/2004	3.919,65	-	39160.05860.150605.1.3.04-9156	Homologado	3.405,52	514,13
ago/04	31/08/2004	2.793,24	-	11794.97019.150605.1.3.04-0400	Homologado	2.384,53	408,71

Contudo, verifico que a Recorrente fez os recolhimentos em DARF do débito de COFINS do PA maio/2005 (débito esse também informado nas DCOMPs n.ºs 1794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156, estas homologadas) em 30/11/2009, antes da emissão do Despacho Decisório que ocorreu em 03/04/2012.

A Recorrente afirma que não conseguiu transmitir as retificadoras ou cancelar as DCOMPs n.ºs 1794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156 pois as mesmas estavam em fase de processamento.

Considerando que a Recorrente procedeu ao recolhimento do débito de COFINS antes da emissão do Despacho Decisório e que há plausibilidade no seu argumento de que não conseguiu transmitir a DCOMP retificadora ou cancelá-la pelo fato de estarem em processamento, entendo que caberia à DRF de origem proceder à revisão do débito confessado em DCOMP.

Em caso semelhante o CARF considerou a possibilidade de retificação, já que considerar precluso o direito de retificação inviabiliza o próprio processo administrativo fiscal, nos termos do voto abaixo:

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. (Proc. 12448.722010/2014-33, Ac. 1301003.379, Rec. Voluntário, CARF, 1ª S, 3ª C, 1ª TO, j. 20/09/2018).

Embora não seja competência do CARF analisar pedido de retificação e/ou cancelamento de DCOMP, a análise do direito creditório informado na DCOMP é de competência do Colegiado. Entendo que no presente caso, há uma inter-relação entre o crédito analisado no presente processo e o crédito informado nas DCOMPs que a Recorrente pede o cancelamento.

### Dispositivo

Entendo, portanto, que é possível reconhecer em parte o pleito da Recorrente, mas em respeito à competência da autoridade administrativa e também às instâncias de julgamento e

a vedação de suprimi-las, os autos devem retornar à unidade de origem, com a determinação de considerar, para fins de reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, o saldo remanescente das compensações informadas nas DCOMPs n.ºs 1794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156, bem como o montante dos DARFs relativos a COFINS do PA 31/05/20005 recolhidos no valor de R\$ 2.700,00 (e-fl. 132) e R\$ 3.900,00 (e-fl. 139), tendo em vista que o referido débito foi declarado nas DCOMPs n.ºs 1794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156, as quase foram homologadas.

Pelo acima exposto, voto em dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que seja implementada a decisão descrita na parte dispositiva.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama